

PARECER

Projeto de Lei nº 079/2018

Súmula: Dispõe sobre a Criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 079/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a Criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, organizado e disciplinado na forma apresentada.

Pela justificativa anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para regularizar a atuação da Divisão de Vigilância em Saúde e a criação da Vigilância Sanitária, a qual é de suma importância uma vez que a mesma reúne o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde visando o bem estar e saúde da população, tornando-se um setor base para o desenvolvimento de todas as ações voltadas à saúde pública.

A respeito do tema, nossa Constituição diz que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

Nossa Lei Orgânica Municipal estabelece ainda que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

(...)

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

(...)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer,

Lapa, 31 de Agosto de 2018.

Acyr Hoffmann

Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Presidente